Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00347/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2360/2010
PROTOCOLO	:	976865
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	JAIR CACERES SILVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor **JAIR CÁCERES SILVEIRA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 47/56 e da Análise Processual às ff. 318/327, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos nas comentadas Análises.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado

relativamente a cada Análise Processual supracitada (Ofícios às ff. 59 e 330), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 61/62 e 332, apensos os documentos às ff. 63/317 e 334/335.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 336/346, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não está apta a receber julgamento de contas regulares, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto nos itens '2', '3' e '4', entendemos que o presente processo não esta apto a receber julgamento de 'contas regulares'.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009 na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com



as ações e serviços públicos de saúde, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos dos itens 2, 3 e 4 levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo na sua Análise Conclusiva às ff. 336/346 abaixo, ***in verbis***, que na sua opinião são motivos para julgar irregular a presente Prestação de Contas Anuais, esta Auditoria assim se manifesta relativamente a cada item:

> ***"item 2 - Após a nova análise dos documentos e justificativas enviadas, constatamos que valor disponível negativo registrado nos anexos 13 e 14, é maior que a receita e gera um déficit financeiro. Solicitamos esclarecimentos.***
>
> ***-O Ordenador de Despesas encaminhou justificativa anexo às fls. 332 alegando que: 'O saldo disponível negativo, apenas aconteceu contabilmente, como podem verificar junto as conciliações e extratos bancários, o fato aconteceu, porque no Sistema Contábil, quando se fazia a liquidação automaticamente efetuava o pagamento gerando o saldo devedor'.***
>
> ***-Verificamos que conforme os extratos e/ou conciliações anexo ao presente balanço às fls. 143/277, apresenta o saldo de R$ 179.288,79 e como pagamento de empenhos o valor de R$ 182.015,14, assim o órgão efetuou pagamento sem ter disponibilidade para pagar refletindo no anexo 13 e saldo patrimonial.***
>
> ***- Não acatamos a justificativa.***
>
> ***-Permanece irregular."***

7.2.1 – Corrobora com o fato, tendo em vista que de acordo com o Anexo às ff. 27/28 (Balanço Financeiro) e o Anexo às ff. 29/30 (Balanço Patrimonial) existe disponibilidade financeira negativa de R$ 138.726,20 junto a Conta Banco C/Vinculada,



contudo o ressalva, pois de acordo com as conciliações bancárias e respectivos extratos às ff. 143/277, o Fundo apresenta saldo devedor de R$ 179.288,79, razão pela qual esta Auditoria acolhe as justificativas do Ordenador de Despesas à f. 332 que diz, "*... o saldo disponível negativo, apenas aconteceu contabilmente, como podem verificar junto as conciliações e extratos bancários, o fato aconteceu, porque no Sistema Contábil, quando se fazia a liquidação automaticamente efetuava o pagamento gerando o saldo devedor disponível. A partir deste ano, este fato não se repetirá, pois, somente será paga com a referida emissão do cheque, desta forma, regularizarmos esta falha contábil.*"

7.2.1.1 – Quanto ao pagamento de empenho no valor de R$ 182.015,14, levantado pela Equipe Técnica no item 2 supra transcrito se constata na realidade de saldos bancários negativos no montante de R$ 57.498,96 junto ao Banco SICREDI e R$ 124.516,18 junto ao Banco do Brasil S/A, cujo fato já foi esclarecido pelo Ordenador de Despesa na sua justificativa à f. 332 supracitada, o qual poderá ser corrigido no exercício subsequente de acordo com o **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999, ***in verbis:***

> ***"Art. 6º - As correções dos registros contábeis serão efetuadas no exercício que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício que ocorrera ou do ordenador responsável"***
>
> ***"Item 3 - Constatamos que houve inscrição em consignações, sem o respectivo recolhimento a quem de direito, solicitamos as devidas comprovações justificativas, sobre o recolhimento caso já tenha ocorrido.***
>
> ***-O Responsável enviou justificativa e balancete financeiro/2009 anexo às fls. 334, alegando que: 'No balancete financeiro de janeiro/2009 demonstra o pagamento das consignações', porém o valor registrado no mesmo é uma parte do valor das***

consignações.

- Não acatamos a justificativa.

-Permanece irregular."

7.2.2 – Não corrobora com o fato supracitado, pois pelo visto no Anexo à f. 34 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) os valores consignados a recolher no montante de R$ 61.090,86 estão registrados de acordo com regime de competência da despesa, portanto poderão ser recolhidos no exercício subsequente, inexistindo assim qualquer irregularidade.

"Item 4 - Solicitamos esclarecimentos quanto a forma de contabilização entre os extratos bancários e as conciliações, visto que conforme análise dos documentos detectamos divergências no valor do saldo por nos apurado.

-O Órgão encaminhou justificativa anexo às fls. 332 alegando que: "O saldo disponível negativo, apenas aconteceu contabilmente, como podem verificar junto com as conciliações e extratos bancários, o fato aconteceu, porque no sistema contábil, quando se fazia a liquidação automaticamente efetuava o pagamento gerando o saldo devedor disponível".

-Não acatamos a justificativa.

-Permanece irregular."

7.2.3 – Corrobora com tal fato, pois de acordo com o item 2 à f. 345 da parte DAS IRREGULARIDADES da Análise Conclusiva, a Equipe Técnica constatou a existência de disponibilidade financeira no montante de R$ 179.288,79 apurada entre os extratos bancários e as conciliações às ff. 143/277, com o que esta Auditoria comunga por ter constatado a sua consistência financeira, contudo o ressalva em virtude do mesmo ter sido esclarecido pelo Ordenador de Despesas, conforme visto

acima e, sobretudo, levando em conta o disposto no **art. 6º** da Instrução Normativa nº 012/1999, que diz, ***in verbis:***

> ***"Art. 6º - As correções dos registros contábeis serão efetuadas no exercício que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício que ocorrera ou do ordenador responsável"***

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não esta apta a receber julgamento de contas regulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **JAIR CÁCERES SILVEIRA**, nos termos do



inciso II do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg